



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.003111/2003-67</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.256 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DOW BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Unidade de origem para que analise as decisões administrativas proferidas de modo irreformável nos processos nºs 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11 e informe, a partir da verificação dos montantes de direito creditório então apurados, se estes são suficientes para extinguir as estimativas dos meses de abril, maio e julho de 2002 do processo ora sub judice, como já requerido na Resolução nº 1301-001.067.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em sede de Acórdão de 1ª instância que considerou Declarações de Compensação (DComps) como não homologadas.

2. Foi solicitado Pedido de Restituição (PER), às e-fls. 4, cumulado com DComps a ele vinculadas, às e-fls. 64/70, 72/78, 80/86 e processos a este apensados, tendo sido indeferido aquele e, de conseguinte, não homologadas estas, por Despacho Decisório (DD) às e-fls. 364/388, de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/02/2008 (e-fls. 391).

3. Irresignado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 14/03/2008 (e-fls. 411/425). Em síntese, alegou que:

3.1. “[C]orrigiu nos pedidos de compensação o valor para R\$ 10.069.110,00, como constou na DIPJ 2003, não havendo divergência do valor a compensar”, vez que do PER inicial constava como direito creditório o montante de R\$ 10.689.110,00.

3.2. Quanto ao valor glosado de R\$ 80.372,39, referente a IRRF relativo aos códigos de receita 1708 e 3426, informa que as receitas correspondentes, “[...] além de oferecid[a]s à tributação foram efetivamente retidos conforme se comprova pela conta contábil 391014 — IRRF — SERVIÇOS TERCEIROS e a conta contábil 391016 - IRRF — OPERAÇÕES DE MUTUO (anexo 02, e-fls. 541/546) e pelos recolhimentos anexos efetuados pelas fontes pagadoras que são do mesmo grupo econômico da Requerente e que através de demonstrativos que discriminam os valores de cada recolhimento, onde estão inclusos os recolhimentos (anexo 03, e-fls. 547/567)”.

3.3. Quanto ao valor glosado de R\$ 6.672.285,06, referente a rendimentos de swap não incluídos na base de cálculo do tributo, informa que “[p]or um lapso da requerente os rendimentos auferidos em operações de *swap* não foram apontados na linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ de 2003 (ano-calendário 2002) (fl. 95, *rectius*, e-fls. 190), o que por si só não pode ser motivo para afirmar que o valor retido de IRRF não é passível de compensação”. Aponta que os “[...] documentos supra (e-fls. 571, 573/575, 577/587, 589/591, 593/637, 639/640 e 641/663) demonstram que os rendimentos de *swap* foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, aliás, o formalismo impingido a Requerente é contrário ao princípio da verdade material, onde o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles constantes nos autos”. Solicitou, ainda, perícia contábil.

3.4. Quanto ao valor glosado de R\$ 4.755.381,95, referente a estimativas compensadas com créditos apurados em outros processos administrativos pendentes de decisão final, assevera que, além de ter apresentado recursos em seus âmbitos, os “[...] valores devem ser cobrados nos processos próprios a que se referem, sob pena de se glosá-los em duplicidade e cobrando-os em duplicidade, naqueles como devido por estimativa e neste como se a estimativa não estivesse sendo paga, uma vez que, a decisão recorrida modifica o saldo apurados pela Requerente”.

4. Sobreveio decisão da 1ª instância administrativa, consubstanciada no Acórdão nº 16-18.114 – 4ª Turma da DRJ/SPOI, proferido em sessão de 15/08/2008 (e-fls. 744/788), de que se deu ciência ao Contribuinte em 04/09/2008 (e-fls. 791), cuja ementa e resultado são os seguintes:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.*

*É prescindível a realização de perícia que visa provar fatos passíveis de demonstração mediante mera apresentação de documentos cujo exame é inerente as atribuições de ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, investido na função de julgador administrativo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.*

*A restituição de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do conseqüente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantém-se as conclusões da autoridade administrativa.*

*Compensação não Homologada”*

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou, em 06/10/2008, Recurso Voluntário (e-fls. 799/815), cuja síntese é a que segue.

5.1. Quanto ao valor glosado de R\$ 80.372,39, referente a IRRF relativo aos códigos de receita 1708 e 3426, informa que, uma vez que a “[...] Delegacia de Julgamento [...] manteve a glosa em questão, por entender que apenas o informe de rendimentos seria documento hábil a confirmar o direito da Recorrente”, “[...] obteve, junto às empresas pagadoras, que fazem parte do mesmo grupo econômico, as retificações das DIRFs em questão (doc. 02, e-fls. 849/891), sendo que o programa atual da DIRF não dá a opção de emissão de informe de rendimentos, motivo pelo qual os mesmos não estão sendo juntados ao presente processo. Assim sendo, deve ser aplicado aqui o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal”.

5.2. Quanto ao valor glosado de R\$ 6.672.285,06, referente a rendimentos de swap não incluídos na base de cálculo do tributo, informa que a “[...] Delegacia de Julgamento [...] indeferiu o pleito em relação a esse item, por entender que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito”.

5.2.1. Prossegue, aduzindo que “[i]n obstante entender [...] que foi demonstrado, com base nos documentos juntados, que os rendimentos de swap foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, [...] para que não reste qualquer dúvida em relação aos pontos levantados no acórdão, seguem os seguintes esclarecimentos em relação aos seguintes documentos”, que serão referidos no “Voto”. Requer seja “[...] aplicado neste caso o princípio da verdade material e que todos os documentos juntados sejam analisados em conjunto”.

5.2.2. Diz que, se mesmo assim, a 2ª instância entender “[...] que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar o direito [...], requer a realização de perícia contábil para comprovar que os rendimentos auferidos em operações de swap foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, e que portanto, faz jus à inclusão do IRRF na composição do saldo negativo da DIPJ 2003”. Formula quesitos e nomeia perito.

5.3. Por fim, quanto ao valor glosado de R\$ 4.755.381,95, referente a estimativas compensadas com créditos apurados em outros processos administrativos pendentes de decisão

final, repete os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade e menciona jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

6. Em sessão realizada em 20/10/2021, o julgamento do processo foi convertido em diligência à Unidade de origem, quanto aos subitens “5.2” e “5.3”, supra, por meio da Resolução nº 1301-001.067, cujo voto condutor foi proferido por esta relatoria (e-fls. 1421/1426). Em resposta, foi elaborado o “Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL nº 50.854/2023” (e-fls. 1531/1549), que será abordado.

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 791 e 799), pelo que dele se conhece.

## MÉRITO

### **Glosa de R\$ 4.755.381,95, referente a estimativas compensadas com créditos apurados em outros processos administrativos pendentes de decisão final**

8. Aqui, a Autoridade Julgadora de piso rechaçou as razões de Manifestação de Inconformidade, uma vez que “[...] não se pode afirmar, para fins do disposto no art. 170 do CTN, que o crédito oferecido nas DCOMP analisadas atende aos critérios de liquidez e certeza”, não tendo ocorrido, portanto, a “[...] efetiva liquidação das estimativas que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2002”.

9. Nesse caminhar, sobredita Resolução determinou que a Autoridade Fiscal “aguard[asse] que sejam [*rectius*, fossem] proferidas decisões administrativas irreformáveis nos processos nºs 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11 e informe[asse], a partir da verificação dos montantes de direito creditório então apurados, se estes são suficientes para extinguir as estimativas dos meses de abril, maio e julho de 2002 do processo ora *sub judice*”, ressaltando o seguinte:

9. **De logo, diga-se que, em relação a tais compensações, não se aplica o enunciado sumular nº 177 [de observância obrigatória pela RFB, nos termos da Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021], eis que as estimativas não foram “[...] compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP)”,** como se infere das respectivas DCTFs (e-fls. 200, 202 e 206).

10. Ademais, sobrevieram, no âmbito desta segunda instância de julgamento, decisões pertinentes aos processos administrativos em questão.

10.1. Em relação ao processo administrativo nº 13811.002912/2001-11, sobreveio a Resolução nº 1401-000.350 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferida em sessão de 08/12/2015, para “[...] converter o julgamento em diligência para averiguação da tempestividade, nos termos do voto do relator”. Tal diligência ainda não foi atendida.

10.2. Em relação ao processo administrativo nº 13811.004129/2002-64, sobreveio o Acórdão nº 1201-004.803 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em sessão de 15/04/2021, em que foi dado “[...] parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional oriundo das estimativas quitadas por compensação”.

10. A resposta foi elaborada nestes termos, com alusão ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, que alude à “Dcomp não homologada”, conforme trecho transcrito pela Autoridade Diligenciante:

*“21. Segundo Quesito [...]”*

*21.1. Através do Parecer Normativo COSIT/RFB nº. 02, de 03 de dezembro de 2018, no âmbito da administração tributária, ficou determinado o que segue: [...]*

*21.2. **Resposta** => As Estimativas compensadas referentes aos meses de abril, maio e julho do AC 2002 foram ‘amortizadas’ pelos valores registrados como crédito nos processos administrativos mencionados, independentemente do resultado do julgamento, haja vista que, no caso de não deferimento ou deferimento parcial desses créditos, a cobrança administrativa dos valores não homologados será implementada nos próprios PAF (s)” (negritou-se; grifou-se).*

11. Pelo exposto, neste ponto, infere-se que a diligência requerida não foi cumprida em sua totalidade, uma vez que não foi prestada a informação relativa aos processos nºs 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11.

## **CONCLUSÃO**

12. Por todo o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência** a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização aguarde que sejam proferidas decisões administrativas irreformáveis nos processos nºs 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11 e informe, a partir da verificação dos montantes de direito creditório então apurados, se estes são suficientes para extinguir as estimativas dos meses de abril, maio e julho de 2002 do processo ora *sub judice*, nos termos do que já foi requerido pela Resolução nº 1301-001.067, de 20/10/2021 e, ao final, elabore relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros